



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 – NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR).

Aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, reuniu-se a fim de realizar o desdobramento da sessão do dia 19 de julho de 2018. Para melhor elucidação dos fatos havidos desde então, necessário se faz apresentar um resumo dos mesmos.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, encaminhou a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ofício, solicitando a análise e parecer referentes aos documentos apresentados pela empresa **CONSTRUTORA JJG LTDA ME**, encartados dentro do envelope de nº 01 "Habilitação", afim de verificar a compatibilidade com o solicitado no edital, item 8.4 - **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, bem como quanto aos apontamentos realizados pela representante da empresa **CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** durante a sessão do presente certame, contidas na Ata da Sessão do dia 19/07/2018.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, recebeu da Secretária de Obras e Serviços Públicos, Ofício nº 064/2018 referente a análise técnica realizada, que segue em anexo a presente Ata.

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, é necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Assim, em atenção ao que consta do ofício do Diretor de Obras, o qual é reforçado pelas informações que obtivemos junto ao site do CREA/SP (disponível em <http://www.creasp.org.br/profissionais/acervo-tecnico/cat-obra-ou-servico>) que "*O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente, etc*" a Comissão resolve por declarar a referida empresa **INABILITADA** haja vista o descumprimento do item 8.4 letra "c" do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

No que tange aos apontamentos da representante da empresa **CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** quanto Recibo de Escrituração Contábil da empresa **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** não estar assinado por seu representante legal, fato que ensejaria sua inabilitação, nos mesmos moldes da decisão anteriormente adotada pela Comissão com relação à sua empresa, aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, encaminhou ofício à empresa **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, solicitando maiores esclarecimentos quanto à questão.

Na mesma data às 18h:01min, a empresa encaminhou resposta a municipalidade, nos seguintes termos:

"OFÍCIO ESPECIAL

Processo nº 069/2018

Edital nº. 054/2018

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 – NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR).

Assunto: DILIGÊNCIA QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA.

À

Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, localizada no Paço Municipal à Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro, Águas de Lindóia/SP

Fones (19) 3924 9300 e (19) 3924 9331

A/C: Comissão de Licitação

Ref. Processo Nº 069/2018 – Concorrência Nº 002/2018

Processo nº 069/2018

Edital nº. 054/2018

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

*Em atenção ao ofício especial enviado eletronicamente na data de hoje, 30.07.18, tendo como assunto a CONCORRÊNCIA Nº 002-2018, sobre a solicitação de mais informações referentes à qualificação do signatário responsável pelo **(e-CNPJ ou e-PJ)** contido no Recibo de Escrituração Contábil Digital, do balanço patrimonial de 2017 da empresa Fabecon Engenharia, mais uma vez ressaltamos que já foram enviados/protocolados fisicamente:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

**Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

- termo de abertura e encerramento 2017, ECD 1º trimestre 2017, ECD 2º trimestre 2017, ECD 3º trimestre 2017, ECD 4º trimestre 2017, Demonstração de Resultado do Exercício do 1º trimestre, do 2º trimestre, do 3º trimestre e do 4º trimestre de 2017 e o respectivo recibo de entrega do balanço via ECD de 2017 da empresa Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda. Para um maior entendimento da legitimação do balanço patrimonial das empresas, a assinatura digital é obrigatória e pode ser feita através do e-CNPJ da empresa ou e-CPF do sócio-administrador (ambas tem a mesma validade) a obrigatoriedade está prevista na Instrução Normativa nº 1660/16 e Ato Declaratório nº 32 que dispõem sobre "as Regras da assinatura digital":

"IN RFB Nº 1660/16 (Multivigente) – Lei de regulamentação da ECD.

Art. 2º

.....
Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital." (NR)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 32, DE 04 DE MAIO DE 2017.

Art. 2º No caso de dificuldades operacionais relativas à disponibilidade do e-PJ ou e-CNPJ, a entidade poderá indicar como responsável pela assinatura da ECD um e-PF ou e-CPF, que será validado como representante legal ou procurador eletrônico do declarante perante a RFB".

Conforme podemos observar nas legislações, a declaração foi assinada de acordo com as normas vigentes. Sendo as Leis Federais o primeiro nível hierárquico.

Para tanto, conforme solicitado em diligência eletrônica, **apresentamos em anexo o arquivo digital em formato de PDF da Receita Federal o relatório dos signatários da ECD da Fabecon Engenharia**, o que comprova toda sua autenticidade. A apresentação dessa forma, eletronicamente, já é o suficiente para a sanar qualquer dúvida na concorrência em questão, pois consta o **CPF do Sr Fabrício Jorge Cerqueira Barreto dos Santos**, sócio-proprietário e representante legal da empresa Fabecon Engenharia, justamente a pessoa que responde legalmente pela empresa.

Diante do quanto exposto, ressaltamos que eventual inabilitação da Fabecon por esta razão seria ilegal e equivocada. Não obstante, continuamos à disposição para eventuais esclarecimentos ou dúvidas a mais.

Antecipadamente, agradeço a colaboração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Saudações Fraternais.

FABECON Engenharia e Construção Civil Ltda.
CNPJ: 09.121.639/0001-08
Fabrício Jorge Cerqueira Barreto dos Santos
CREA: 5061700315

Fabecon Engenharia
fabecon@fabecon.com.br
(11) 3733-3362”

Diante do acima exposto e considerando que, embora assinado por um e-CNPJ este é da própria empresa e está em nome de seu representante legal (diferentemente do quando ocorreu no caso da Construmedi em que o e-CPF que assinou o documento, por duas vezes, não é de seu representante legal), situação devidamente comprovada através da diligência efetuada junto a referida empresa, tornando de rigor a habilitação da empresa **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, haja vista que o balanço patrimonial apresentado cumpre com todos os requisitos estabelecidos na Lei para tanto.

Ainda em análise ao balanço patrimonial das empresas, Fabecon Engenharia e Construções Civil Ltda e Spalla Engenharia e Construção, verificamos que os mesmos estavam desacompanhados do documento que comprova os índices contábeis previstos no item 8.3, b.1 do Edital (muito embora esse documento tenha acompanhado a documentação anteriormente apresentada). Nesse ponto nos é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Diante das informações acima, não visualizamos nenhum óbice, ilegalidade ou impedimento legal, quanto à habilitação dessas empresas mesmo sem a apresentação do referido documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Após a análise dos cálculos exigidos no edital, com informações extraídas do Balanço Patrimonial apresentado pelas empresas, concluímos que as mesmas cumpriram com as exigências do edital quanto aos índices exigidos no certame.

Deve-se frisar que, com as exigências de qualificação econômico-financeira busca-se averiguar a saúde financeira da licitante, ou seja, identificar a capacidade para assumir e cumprir integralmente as obrigações advindas de um futuro contrato. Tal alegação em relação ao balanço, todavia, não se mostrou capaz, e suficiente para alterar as condições econômica, financeira ou patrimonial da empresa participante no torneio licitatório.

Nessa seara, entendemos que não afetou de qualquer forma, a apuração dos índices contábeis exigidos no torneio, assim como não causou prejuízo em relação à boa condição financeira das proponentes para assumir as obrigações do contrato, se vencedora for. Logo, a inabilitação não nos parece razoável. Ao revés, exagerada e contraria o interesse público, representado, aqui, na ampliação da competitividade.

Assim, em nome do princípio da finalidade da licitação, não se deve afastar das questões pequenas, ou seja, as questões formais de mínima ou nenhuma relevância ao interesse público e ao da Administração como um todo (ausência de planilha para efeito de avaliação da capacidade econômico-financeira).

Nessa hipótese, o princípio do formalismo deve ser afastado, preponderando os princípios da razoabilidade e da competitividade. Apegar-se ao rigorismo formal para o fim de desclassificar proponente, representa excesso de rigor a vista do interesse último da administração: a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, inclusive, cita-se: STJ, RESP 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa diz:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

*3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

*4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010).
[Grifos e negritos nossos].*

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitadas às seguintes empresas:

- 1. CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
- 2. SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**
- 3. FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao

Todo o procedimento de abertura e desdobramento da sessão foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

José Nelson de Lima Franco
Presidente CJL

Wellington Souza dos Santos
Membro CJL

Darcy Roberto Ignácio
Membro CJL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., referente ao **Processo Nº 069/2018 – Concorrência Nº 002/2018**, conforme Ata de Julgamento (06 folhas), que as empresas CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foram consideradas Habilitadas a prosseguir no certame enquanto a empresa CONSTRUTORA JJG LTDA – ME foi considerada INABILITADA. Levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do presente Comunicado no Diário Oficial do Estado.

Impende consignar ainda que a Ata de Abertura na íntegra está disponível no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link licitação, bem como será encaminhada via e-mail para as empresas participantes do certame. Encontra-se ainda a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 03 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

José Nelson de Lima Franco
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa